



PROCESSO N.º : 2019007870
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 316, de 27 de novembro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 621/2019, de 26 de dezembro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 316, de 27 de novembro de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa, que resultou no autógrafo de lei integralmente vetado, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização gratuita do serviço de *wi-fi* para acesso à internet sem fio no transporte rodoviário coletivo intermunicipal e dá outras providências.

A Procuradoria-Geral do Estado proferiu o Despacho nº 1.921/2019 (SEI nº 000010571465), inserto aos autos nº 201900013002893, que, em suma, recomendou o veto integral ao autógrafo de lei, em decorrência de descumprimento de normas constitucionais e legais.

O despacho descreve que o fornecimento de acesso à internet em veículos de transporte coletivo, terminais rodoviários e pontos de ônibus, tal qual previsto no art. 1º do autógrafo, envolve custos, que não podem ser imputados às empresas concessionárias e permissionárias sem a adequada contrapartida financeira, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.





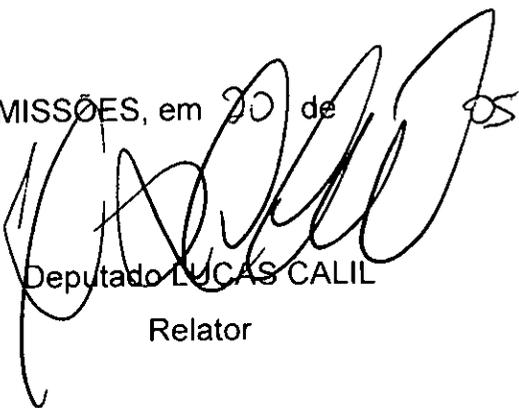
Por fim, o despacho apresenta que além disso, em virtude de o custo da prestação de serviços ser um dos principais elementos de cálculo do valor das tarifas cobradas dos usuários, a oferta de sinal de internet *wi-fi* nos veículos e pontos de ônibus certamente os incrementaria, o que torna necessária a realização prévia de estudos técnicos para avaliar a capacidade dos usuários e das empresas de suportá-los. Assim a propositura em questão ofende os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, pois materializa avocação de atribuição exclusiva do Poder Executivo na gestão dos contratos de concessão.

Entendemos que a proposta se mostra constitucional, vez que cabe aos Estados legislar sobre transporte intermunicipal, consoante se extrai do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe serem reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal.

Por tais razões, somos pela rejeição do veto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de 05 de 2020.


Deputado LUCAS CALIL
Relator